

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Michel Marques Abrahão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos, na condição de, respectivamente, ex-Prefeito de Bujari/AC, ex-secretário de finanças e ex-secretário de saúde da referida cidade, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município ao abrigo dos programas Piso da Atenção Básica Fixo (PAB Fixo), Teto Financeiro da Vigilância Sanitária (TFVS) e Assistência Farmacêutica Básica nos exercícios de 2007 e 2008.

2. Conforme relatado na instrução da unidade técnica, transcrita para o relatório precedente, os referidos responsáveis foram citados pela “omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Bujari/AC, nos exercícios de 2007 e 2008, para o fomento de ações da atenção básica em saúde, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos” pelo débito original total de R\$ 216.267,33, conforme parcelas apontadas pela unidade técnica (item 14 da instrução).

3. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa conjunta que foi adequadamente analisada pela unidade técnica.

4. Relativamente à preliminar de prescrição, a unidade técnica apontou que, contrariamente ao afirmado pelos responsáveis, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal ocorre em dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil (conforme delineado em incidente de uniformização de jurisprudência presente no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), com início da contagem do prazo na data do fato irregular, qual seja, o término dos repasses efetuados ao Município de Bujari/AC, em 29/12/2008, pelo que restaria afastada a ocorrência de prescrição no presente caso, especialmente em razão de as citações, que configuram causa de interrupção do prazo prescricional, em conformidade com o disposto no art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), terem sido realizadas entre 5/2/2016 e 15/12/2016 (peças 10-12, 19, 30 e 34). Com relação à obrigação de reparar eventual dano, a unidade técnica aponta a imprescritibilidade das medidas destinadas ao ressarcimento ao erário, posição essa ratificada pelo STF em diversos julgados (v.g. RE 608.831/SP-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 26/6/10; RE 578.428/RS-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/11/11; AI 712.435/SP-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/4/12; e decisões monocráticas nos RE 632.512/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 14/4/11; e AI 834.949/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9/11/11) e devidamente sumulado nesta Corte de Contas (Enunciado de Súmula 282).

5. Quanto à documentação comprovadora da adequada aplicação dos recursos repassados, o Relatório de Auditoria 8406/2009 (peça 1, p. 27-111) deixa claro que os documentos solicitados pela equipe de auditoria, quando da fiscalização realizada no período de 20 a 24/7/2009, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, não se encontravam disponíveis na Prefeitura de Bujari/AC, com exceção dos extratos bancários que foram utilizados nas análises nos autos. A defesa apresentada pelos responsáveis não conseguiu comprovar que a documentação foi devidamente transferida ao seu sucessor, o qual assumiu o cargo em janeiro de 2009. Uma vez que cabe ao gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 2.436/2015-TCU-Plenário, 7.778/2015-TCU-1ª Câmara, 3.971/2015-TCU-1ª Câmara, 3.713/2015-TCU-1ª Câmara e 4.649/2015-TCU-2ª Câmara), a mera alegação de que os documentos encontravam-se disponíveis na Prefeitura Municipal até a posse do novo prefeito não pode ser considerada suficiente.

6. Em relação às duas notas fiscais carreadas aos autos (item 21.3), a unidade técnica aponta que não possuem informações sobre a origem dos recursos utilizados em seu pagamento (no caso,

recursos do PAB Fixo, TFVS e/ou Assistência Farmacêutica Básica), ou o correspondente ateste de recebimento dos produtos, necessário à liquidação da despesa, conforme previsto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o que impede seu nexos com os recursos repassados e com a eventual entrega dos produtos nelas descritos, pelo que não podem ser consideradas aptas a afastar, mesmo que parcialmente, o débito existente.

7. Quanto à efetividade das informações retiradas do sistema de pagamento do município para a demonstração da destinação dos recursos (item 21.4), a unidade técnica opina que, em razão da ausência dos documentos retro analisada, os registros nos sistemas municipais não são suficientes para que comprove a utilização dos recursos do PAB Fixo, TFVS e Assistência Farmacêutica Básica, especialmente em razão da ausência de documentos que demonstrem a efetiva utilização dos recursos em suas finalidades.

8. Com relação às alegações de cerceamento de defesa, especialmente na fase interna da TCE, a unidade técnica apontou que as defesas apresentadas pelos responsáveis foram consideradas pela Seaud/AC (itens 31 a 33 da instrução) e que, de qualquer forma, deve ser observado que “a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento (...) conforme consignado nos Acórdãos 1.540/2009-1ª Câmara, 2.329/2006-2ª Câmara e 2.647/2007-Plenário”.

9. Por último, a unidade técnica afastou a alegação de ausência de individualização da conduta dos responsáveis, conforme apontado em sua instrução (itens 36 a 41 da instrução), que faz referência e transcreve os itens 21 a 28 da instrução anterior, que subsidiou a citação dos responsáveis.

10. A unidade técnica acrescentou, ainda, não existirem elementos nos autos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis, “sendo razoável afirmar que lhes era possível ter consciência da ilicitude dos atos que praticaram e que lhes era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que os cercavam”.

11. Acolho como razões de decidir as análises efetuadas pela unidade técnica em sua instrução transcrita para o relatório precedente, as quais foram por mim retro sumariadas.

12. Nesses termos, acolho igualmente as propostas uniformemente apresentadas pela unidade técnica, no sentido da rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, pelo julgamento das contas pela irregularidade, pela condenação deles ao ressarcimento do débito apurado, na forma da solidariedade apontada pela unidade técnica e, ainda, com a aplicação de multa individual proporcional ao dano aos três responsáveis.

13. Acolho a proposta apresentada pelo Representante do Ministério Público, pelas razões elencadas em seu parecer, no sentido de que o ressarcimento se dê aos cofres do fundo municipal de saúde do Município de Bujari /AC, e não aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

Feitas essas considerações, e anuindo às propostas apresentadas pela unidade técnica, complementadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de setembro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator